



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM

07/06/2008

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
Órgão Específico

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 096/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40557200700002007 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

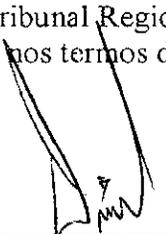
AGRAVANTE: José Francisco Sanches Jabur

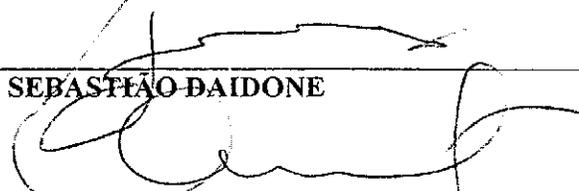
AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

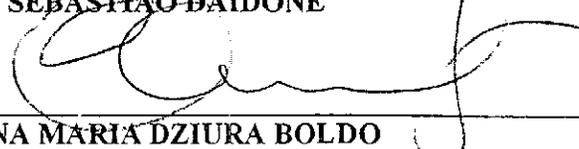
**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO  
CORREICIONAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.  
DIREÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE ATIVIDADE  
JURISDICTIONAL INADMISSIBILIDADE.** Arguição e  
eventual declaração de nulidade processual e  
conseqüentes, é matéria de natureza jurisdicional,  
adstrita à atividade do Magistrado na direção do  
processo e não pode ser considerada atentado à sua  
fórmula legal, o que impõe a improcedência da  
Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177  
e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por  
consequente, a renovação dos argumentos em Agravo  
Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno  
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao  
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator

São Paulo, 23 de abril de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE REGIMENTAL  
DELVIO BUFFULIN

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORA  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO



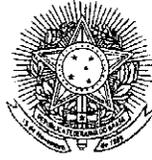
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40557.2007.000.02.00-7**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO SANCHES JABUR**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 182/187**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DIREÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL INADMISSIBILIDADE.** Arguição e eventual declaração de nulidade processual e conseqüentes, é matéria de natureza jurisdiccional, adstrita à atividade do Magistrado na direção do processo e não pode ser considerada atentado à sua fórmula legal, o que impõe a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

A agravante em suas razões de agravo regimental, repete literalmente a inicial da reclamação correccional, na qual, em síntese, alega que “as decisões interlocutórias de fls. 534, 547, 549, 562, 631 e 653 provocam tumulto processual na medida em divergentes da sentença de fls. 505/507 homologou conta de liquidação de fls. 230/240,...” e conclui pedindo o cumprimento da referida decisão homologada, com a decretação da nulidade absoluta de todos os atos conseqüentes. Afirma que a execução deve prosseguir para satisfação da totalidade do crédito líquido do exequente de R\$505.396,53 (fls. 505/507), sendo insuficiente o valor depositado de R\$393.483,94 (fls. 546). Aduz que deve ser aplicada a multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Requer a devolução do prazo para recorrer e a condenação do executado nos termos do artigo 600 c/c 601 do CPC, no valor de 20% do valor da condenação, por ato atentatório a dignidade da justiça, ao depositar em juízo valor inferior ao da sentença homologatória, após explicitamente concordar com a mesma, e induzir o Juízo em erro sob a forma da execução.

Acrescenta que a decisão impugnada não pode prevalecer, pois o convencimento do Juiz está atrelado às normas constitucionais. Conclui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 4055720070000200-7

fls. 2

que a decisão recorrida ofende a lei ordinária e a lei maior, diante da violação do princípio do devido processo legal.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita, repetindo literalmente a inicial então apresentada.

Como já esclarecido na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

Conforme exposto na referida decisão correccional, as nulidades pretendidas não foram argüidas no momento oportuno, conforme preceitua o artigo 795 da CLT.

Quanto as demais matérias atacadas, como já decidido, todas refogem ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Bem por isso, os atos impugnados não têm cunho administrativo e sim jurisdiccional.

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

dsd/amcc